



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª
RF

Solução de Consulta nº 4.028 - SRRF04/Disit

Data 15 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: Simples Nacional

INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

O serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo Anexo II.

OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE.

Obra de acabamento em gesso e estuque é tributada pelo Anexo III. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 201, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II, § 5º-B, IX, § 5º-C, I, § 5º-I, VI; ADI RFB nº 8, de 2013.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

INEFICÁCIA PARCIAL. não produz efeito a consulta, em virtude de ter sido formulada em tese, com referência a fato genérico, sem a

identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e, ainda, por não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, nem conter os elementos necessários à sua solução. Dispositivos Legais: incisos II e XI do art. 18 da IN RFB N° 1.396, de 2013.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, de pequeno porte, enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, com atuação em montagem de estruturas metálicas para construção civil (CNAE 42.92/8-01) e obras de acabamento em gesso e estuque (CNAE 43.30/4-03) formula consulta a esta Coordenação de Tributação (Cosit) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária patronal de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelos seus contratantes, e o enquadramento no Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. A consulente enumera, como fundamentação legal da consulta, os seguintes dispositivos:

LC nº 123, de 2006: art. 18, § 5ºB, IX; e Anexo III;

Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999: art. 219, §§ 1º e 2º;

Instrução Normativa (IN) RFB nº971, de 13 de novembro de 2019, arts. 112, caput, 118, XV e 142, XII; e

Solução de Consulta nº 255 — COSIT, de 15 de setembro de 2014.

3. A consulta é finalizada com os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:

1) *As atividades são tributadas pelo Anexo III?*

2) *Há dispensa de retenção da contribuição previdenciária?*

3) *Essas atividades são consideradas locação de mão de obra?*

4. Em síntese, é o relatório.

Fundamentos

5. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. Tomando por base a veracidade, s.m.j., das informações prestadas pela consulente, embora esta Solução de Consulta não convalide nem invalide essas informações, tem-se que o cerne da questão apresentada pela consulente, pessoa jurídica de direito privado, de pequeno porte, enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, reside em saber se na prestação dos serviços de montagem de estruturas metálicas para construção civil (CNAE 42.92/8-01) e obras de acabamento em gesso e estuque (CNAE 43.30/4-03) há obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária patronal de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelos seus contratantes, e se tais serviços enquadram-se no Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

7. A respeito desse objeto da consulta, cabe destacar que, de acordo com o artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, existindo sobre determinada matéria Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, esta terá efeito vinculante sobre qualquer outra consulta que lhe seja posterior e trate de matéria por ela abrangida.

8. Desse modo, observa-se que a dúvida apresentada já foi sanada, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta n.º 201, de 5 de agosto de 2015, conforme a seguir se transcreve, *ipsis litteris*:

“DAS ESTRUTURAS METÁLICAS

4. Quanto à montagem de estruturas metálicas, a matéria já tem orientação na Solução de Consulta Cosit n.º 255, de 15 de setembro de 2014, assim ementada (destaques originais):

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sujeitar-se-á às disposições da Lei n.º 12.546, de 2011, apenas nos casos em que sua atividade principal for tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (Anexo IV). A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de estruturas metálicas, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, não estando sujeita às disposições da Lei n.º 12.546, de 2011. Na hipótese da montagem de estruturas metálicas ser exercida pelo próprio fabricante, tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei n.º 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo Anexo II. Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 13, VI, e art. 18, §5º-B, IX, §5º-C; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 7º; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 142, III e 191.

5. Em resumo, o serviço isolado de instalação e montagem de estrutura metálica, por empresa que não a fabricou, é tributado pelo Anexo III. Mas quando for executado pelo próprio fabricante dela, é tributado pelo **Anexo II.**”

9. Na transcrita ementa da Solução de Consulta Cosit n.º 255, de 15 de setembro de 2014, observa-se, também, a solução quanto à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, cujo trecho repete-se a seguir:

Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da

contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

10. Quanto às obras de acabamento em gesso e estuque, a Solução de Consulta Cosit n.º 201, de 5 de agosto de 2015, resolve nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Manutenção e reparo de máquinas e equipamentos para uso geral, bem como obras de acabamento em gesso e estuque são tributados pelo Anexo III. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV.

11. Quanto à terceira pergunta (*Essas atividades são consideradas locação de mão de obra?*), esclarecemos que não é a atividade em si exercida pela empresa que pode ser classificada como cessão ou locação de mão de obra ou mesmo empreitada. Porém, tal classificação depende do tipo de contrato que seja firmado, o qual será considerado para que o contribuinte possa subsumi-lo aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa (IN) RFB n.º 971, de 13 de dezembro de 2009.

12. Feito esse esclarecimento, em virtude da não descrição da forma de execução contratual específica de atividade desempenhada pela consulente, torna-se impossível solucionar tal questionamento a respeito de as atividades desenvolvidas pela consulente serem consideradas locação de mão de obra. Sendo assim, esta parte da consulta não produz efeito, em virtude de ter sido formulada em tese, com referência a fato genérico, sem a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e, ainda, por não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, nem conter os elementos necessários à sua solução. Tais falhas na formulação da consulta subsumem nos incisos II e XI do art. 18 da IN RFB N.º 1.396, de 2013.

Conclusão

13. Ante o exposto, conclui-se pela VINCULAÇÃO da presente consulta à SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 201, DE 5 DE AGOSTO DE 2015, conforme disciplina o artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, e pela sua INEFICÁCIA, por ter sido formulada em tese, com referência a fato genérico, sem a identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e, ainda, por não descrever, completa e

exatamente, a hipótese a que se refere, nem conter os elementos necessários à sua solução, em contraposição aos incisos II e XI do art. 18 da IN RFB N° 1.396, de 2013.

É o parecer. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO

Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta n° 201, de 5 de agosto de 2015, com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV da Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB n° 1.396, de 16 de setembro de 2013, e dê-se ciência ao consultante, adotando-se as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V do mencionado ato normativo.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04